



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000867-20.2024.8.26.0362/50000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é embargante CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEDRO, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4102

Embargos de Declaração nº 1000867-20.2024.8.26.0362/50000

Embargante: Carlos Henrique dos Santos Pedro

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA VALORAÇÃO DAS PROVAS E NO EXAME DE PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE NOVA PERÍCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos pelo autor contra acórdão que negou provimento à sua apelação e manteve a sentença de improcedência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto à valoração das provas dos autos e ao pedido de nova perícia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Não se identifica omissão na valoração da prova. O acórdão se fundamentou expressamente na suficiência e coerência do laudo pericial, considerando-o claro e conclusivo ao afirmar que a amputação parcial do dedo anelar não comprometeu a capacidade laborativa do autor para a atividade habitual. A perícia judicial, realizada por profissional imparcial, foi considerada tecnicamente apta e produzida sob o crivo do contraditório, sendo inclusive corroborada por relatório do próprio médico assistente do autor.

A alegada omissão quanto ao pedido de nova perícia não se sustenta, pois o indeferimento decorre logicamente da aceitação da perícia já realizada.

A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, entre premissas e conclusões da própria decisão, o que não ocorreu no caso.

IV. DISPOSITIVO

Embargos rejeitados.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra o acórdão de p. 238-243 que, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do autor-embargante e manteve a sentença de improcedência.

O embargante aponta a ocorrência de omissão na valoração das demais provas dos autos. Sustenta também a existência de omissão com relação ao

pedido subsidiário de nova perícia. Alega violação a uma série de dispositivos legais. Requer a declaração do julgado, com efeito modificativo, e para fins de prequestionamento.

O INSS foi intimado, mas não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Os embargos comportam conhecimento, pois tempestivos. No mérito, devem ser rejeitados.

Somente por via excepcional podem os embargos de declaração corrigir uma decisão que não se mostra consentânea com os preceitos legais, gerando efeito modificativo da decisão impugnada. Isto se dá normalmente quando se trata de recurso com o objetivo de completar a decisão omissa ou de eliminar contradição.

No caso em tela, porém, não se fazem presentes os vícios enumerados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em verdade, o embargante pretende rediscutir as questões constantes na fundamentação, aduzindo manifesto inconformismo com o resultado do julgamento proferido por esta Egrégia Corte, veiculando conteúdo nitidamente infringente neste recurso, de forma a torná-lo juridicamente inviável.

O acórdão lançou argumentos suficientes para embasar o entendimento adotado, reconhecendo a higidez e suficiência do laudo, bem como a ausência de prova produzida pelo autor que tivesse força para, ao mesmo tempo, sustentar a sua pretensão e suplantar o laudo pericial (p. 241-242):

A despeito do apelo do autor, a decisão merece ser mantida, pois a perícia foi segura e convincente ao demonstrar que ele não apresentou redução de sua capacidade laborativa para a atividade

habitual, registrando que segundo a avaliação clínica não havia razões empíricas para concluir de outro modo.

(...)

No caso dos autos, o laudo médico demonstrou de forma clara que a amputação parcial do dedo anelar, embora caracterize sequela anatômica consolidada, não acarretou redução da capacidade laborativa para a atividade habitual. A perita ainda reforçou que o próprio médico assistente do autor o considerou apto para o trabalho, sem qualquer reserva (vide relatório de p. 88).

Quanto ao Tema nº 416 do STJ, não se aplica ao caso. O STJ definiu que, havendo efetiva redução da capacidade laborativa, o grau desta redução não interfere na concessão do benefício. Assim, permanece necessário demonstrar que a lesão causa algum prejuízo concreto ao desempenho da atividade habitual, o que não ocorreu no presente caso.

Respeitado o direito de recorrer do autor, o acórdão é sucinto, mas bastante claro. Não existe “omissão na valoração das provas”, o que há é valoração que contraria o entendimento do embargante.

Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia, portanto, não há razão para não conferir ao laudo o valor que lhe cabe. O documento foi produzido com base nos elementos constantes dos autos, no conhecimento técnico-científico da perita e nos dados empíricos observados diretamente no exame clínico.

A prova pericial foi produzida por profissional imparcial de confiança do juízo e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, não havendo razão para que a conclusão exposta no laudo não seja respeitada.

Quanto à suposta contradição existente entre o acórdão e as demais

provas dos autos, não se trata de “vício” questionável por meio de embargos.

A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela havida no interior da decisão embargada, isto é, entre suas premissas ou entre essas e a conclusão, trata-se de *vício lógico* que afeta a harmonia do raciocínio efetivamente expresso na decisão.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. HIPÓTESE DE CABIMENTO: CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. 1. **A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é intrínseca, é aquela estabelecida entre as premissas, fundamentos e conclusões do julgamento, e não entre a decisão e fatores externos, como outras decisões, as alegações da parte ou as provas produzidas.** 2. Não há omissão em acórdão que decide a causa em consideração aos interesses de uma das partes, para tanto enfrentando os pontos considerados relevantes para o deslinde da controvérsia. 3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AREsp: 1854128 DF 2021/0070411-1, Data de Julgamento: 08/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2022)

Por fim, por uma questão de lógica, também não há qualquer omissão relativa ao pedido de nova perícia. Se o laudo foi considerado *apto e suficiente* pela para embasar o julgamento do mérito, é evidente que tal pedido não precisava ser apreciado, pois o seu indeferimento decorre logicamente dos fundamentos do acórdão.

Assim, nada há a comprometer o julgado, que não padece dos vícios aludidos no artigo 1.022 do Código mencionado, contendo os argumentos suficientes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para justificar a conclusão adotada. Tampouco há obrigação de se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados, desde que a questão seja decidida.

Quanto a eventual prequestionamento, para esta finalidade, primeiro é necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade, requisitos para a oposição dos embargos declaratórios, o que não se afigura na hipótese.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator